



Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Quinta-feira, 02 de abril de 2026 às 10:49, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 8183649: LEI COMPLEMENTAR Nº 570/2026

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Araranguá

MUNICÍPIO

Araranguá



<https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8183649>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://diariomunicipal.sc.gov.br>



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 0570/2026

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL PARA PESSOAS DE BAIXA RENDA OU PORTADORES DE DOENÇAS TERMINAIS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL (REFIS SOCIAL), INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, AJUIZADOS OU NÃO, E/OU NOTIFICADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito **CESAR ANTONIO CESA**, no uso das suas atribuições legais faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Institui e Disciplina o Programa de Regularização Fiscal de Araranguá para Contribuintes de Baixa Renda e com Doenças Graves denominado “REFIS SOCIAL” e dá outras providências voltadas para a recuperação de créditos tributários do Município.

Art. 2º O Refis Social visa a incentivar o pagamento de débitos de natureza tributária por pessoas com renda baixa e com problemas de saúde grave com o Município de Araranguá, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 3º Fica concedida a contribuintes que possuam renda familiar de até 2 salários mínimos, ou que sejam aposentados e pensionistas com renda familiar de até 03 salários mínimos; ou ainda, que sejam portadores de doenças terminais devidamente comprovadas; a redução nos valores das multas e juros de qualquer espécie, incidentes sobre os débitos devidos para com a Fazenda Pública Municipal, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, e/ou notificados, vencidos até 31 de dezembro de 2024, como segue:

I - com redução de 100% (cem por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se o valor da obrigação tributária principal for pago,

à vista;

II - com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até (24) vinte e quatro parcelas, observando-se o valor da parcela mínima;

III - com redução de 90% (noventa por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até (48) quarenta e oito parcelas, observando-se o valor da parcela mínima;

IV - com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) das multas punitivas, moratórias e dos juros de mora, se os respectivos valores forem pagos em até (60) sessenta parcelas mensais e consecutivas; observando-se o valor da parcela mínima.

Parágrafo primeiro: esta lei se aplica apenas a contribuintes que se enquadrem em uma das situações descritas no caput deste artigo e que possuam apenas um imóvel onde residam.

Parágrafo segundo: em caso de contribuinte falecido, a condição econômica a ser verificada para aderir ao programa, será a do “de cujos”, podendo o pedido ser realizado pelo representante do espólio.

Art. 4º O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, não podendo, no entanto, ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos valores principais dos créditos a serem parcelados, multa e juros de mora e multa de caráter punitivo e demais acréscimos e encargos legais previstos no Código Tributário do Município de Araranguá, devidos até a data da adesão.

Art. 6º A opção pelo Refis Social implicará a adesão plena das condições previstas nesta Lei, com o cancelamento de eventuais descontos anteriormente concedidos em relação ao débito.

Art. 7º Atendidos os requisitos para a concessão dos benefícios previstos nesta Lei, os créditos objeto do pagamento à vista ou de parcelamento serão

consolidados na data da adesão a este programa, sem acréscimo de juros ou correção monetária sobre as parcelas.

Parágrafo único: em caso de parcelamento em vigor realizado pelo contribuinte, este será desfeito, consolidada a dívida com os valores ainda não quitados com a proporção da juros e multas embutidos nas parcelas ainda não quitadas, e então será realizado o abatimento de eventuais multas e juros nos termos desta lei, sem direito a qualquer ressarcimento de multas ou juros até então pagos embutidos no parcelamento anterior.

Art. 8º Na hipótese de pagamento ou parcelamento de débitos que sejam objeto de execução fiscal, serão devidos os honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 10% do valor consolidado da dívida, a serem incluídos no parcelamento.

Art. 9º A adesão ao REFIS SOCIAL será formalizada mediante requerimento da parte interessada, instruído com a documentação comprobatória da sua renda e dos demais membros da família, ou da condição de aposentado, pensionista ou portador de doença terminal.

Art. 10. O parcelamento formalizado com base no REFIS SOCIAL será automaticamente cancelado, retomando o crédito à situação anterior ao ato de adesão, considerando-se vencidas, imediatamente e antecipadamente, todas as parcelas não pagas, quando ocorrer a inadimplência de três parcelas, consecutivas ou não.

Art. 11. O parcelamento formalizado com base no Refis Social, pago fora do vencimento, terá acréscimos de juros e multa conforme os artigos 325 e 326 do Código Tributário do Município de Araranguá.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os recolhimentos realizados nos termos desta Lei constituem-se em confissão irretratável da dívida, não conferindo ao sujeito passivo quaisquer direitos à restituição ou compensação de importâncias já pagas com o tratamento ora disciplinado.

Art. 13. Ao contribuinte que descumprir o parcelamento de que trata esta

Lei, fica expressamente proibida a concessão de nova anistia a créditos tributários pelo prazo mínimo de 04 anos.

Art. 14. O Poder Executivo Municipal, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimou o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei, bem como já o incluiu no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal que acompanhou o projeto de lei orçamentária anual, e constará também nas propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à renúncia.

Art. 15. Os contribuintes que quiserem aderir ao programa estabelecido nesta lei deverão protocolar o pedido junto a administração municipal, com a documentação comprobatória dos requisitos exigidos, em especial, renda familiar, propriedade do imóvel, comprovante de benefício previdenciário se aplicável ao caso, atestado médico se aplicável ao caso.

Art. 16. O Chefe do Poder Executivo poderá expedir os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

"Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e sua vigência se dará até 31 de dezembro de 2026, ficando autorizado o Chefe do Poder Executivo a prorrogar a vigência desta Lei e do Programa de Regularização Fiscal – REFIS SOCIAL por até 02 (dois) anos, mediante Decreto.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o caput fica condicionada à prévia demonstração do impacto orçamentário e à observância dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual".

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Araranguá/SC, em 02 de abril de 2026

CESAR ANTONIO CESA
Prefeito de Araranguá

Registrada e publicada a presente Lei na Secretaria de Administração, 02 de abril de 2026.

VOLNEI RONIEL BIANCHIN DA SILVA
Secretário de Administração